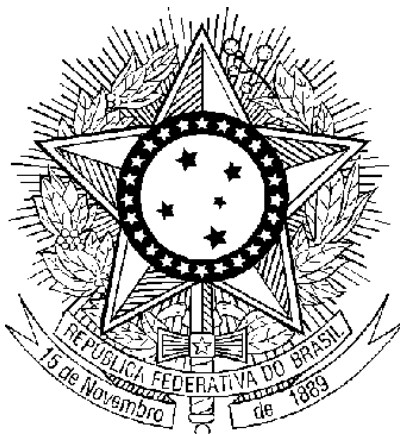


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.540-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS nº 0197/2009

Ofício (SF) nº 2884/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY);

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Esperança, no Estado da Paraíba, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.540, de 2009, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

O campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança, será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, é peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens, para o processo de requalificação de adultos e para a alavancagem e dinamismo do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos.

Nesse contexto, o autor observa que o Município de Esperança, localizado na mesorregião agreste do Estado da Paraíba, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz juz, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de um campus de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional, em total conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.540, de 2009, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho, principalmente nas regiões interioranas do País.

Tendo em vista esse contexto e considerando que o Município de Esperança, apesar de estar localizado próximo ao Município de Campina Grande e de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser

meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma campus avançado de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado da Paraíba.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.540, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado WILSON BRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.540/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.540-A, de 2009, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto inicialmente pelo Senador Efraim Moraes (DEM-PB), autoriza o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança.

A proposição em pauta dispõe que a referida instituição será destinada à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, com a finalidade de atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como contribuir para o desenvolvimento tecnológico do País.

Chegando a esta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer favorável do Deputado Wilson Braga (PDT-PB), aprovado unanimemente em reunião ordinária daquela Comissão em 26 de maio de 2010.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão a elaboração do respectivo parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A educação profissional e tecnológica vem vivenciando importante processo de expansão em todo o País. De fato, até 2002, o Brasil contava com cerca de 140 escolas técnicas do conjunto das redes de ensino em todo o território nacional.

A promulgação da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ao instituir a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, representou um passo significativo para a consolidação dessa modalidade de ensino em nosso País. O próprio Ministério da Educação planejava, até o ano de 2010, entregar à sociedade brasileira mais 214 unidades de ensino técnico que

integralizarão uma rede federal de 354 instituições de educação profissional e tecnológica, presentes em 320 Municípios brasileiros.

Com a Lei, foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, constituídos por instituições federais de ensino técnico preexistentes, como os CEFET's – centros federais de educação tecnológica, escolas agrotécnicas, escolas técnicas federais e escolas vinculadas a universidades. São hoje 38 desses Institutos, presentes em todos estados da federação, que oferecem cursos de ensino médio integrado, cursos superiores de tecnologia e cursos de licenciaturas. São também parte integrante desses Institutos as novas escolas técnicas que estão sendo entregues pelo MEC, como fruto do plano de expansão da rede federal.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Efraim Moraes destaca que, no contexto desse processo de expansão da educação profissional e tecnológica vivenciada pelo país, o Estado da Paraíba foi contemplado com um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, com nove *campi*, sendo um na cidade de Campina Grande, que fica próxima ao município de Esperança, onde, com esse projeto, pretende-se a instalação de um novo *campus*.

A reivindicação da criação de um novo *campus* em Esperança deve-se, segundo o autor da matéria, ao fato de que este município conta com uma população estimada de 28.569 habitantes, com um percentual expressivo de jovens concluintes do ensino médio e que buscam uma melhor qualificação em nível técnico e superior que os permita ingressar no mercado de trabalho. Além disso, Esperança ao situar-se na mesorregião do Agreste Paraibano constitui-se num pólo produtor de frutas, com destaque para a produção de banana, caju, manga e maracujá, entre outros, além do desenvolvimento da pecuária, com o criatório de gado bovino, ovino e caprino.

Portanto, a criação de um novo *campus* em Esperança, que possa se dedicar à formação dos profissionais no setor agropecuário, deverá atender às necessidades crescentes de trabalhadores com formação técnica específica e, desta forma, alavancar o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Esperança e dos municípios da região do agreste paraibano.

Apesar do inegável mérito educacional da proposição em

pauta, é preciso, entretanto, que se considerem, as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de um novo *campus* do IFET em Esperança vai implicar a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.549-A, de 2009. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **WALDIR MARANHÃO**

REQUERIMENTO
(Da Sr. WALDIR MARANHÃO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de um novo *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Esperança.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a

Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de um novo *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Esperança.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WALDIR MARANHÃO

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Sugere ao Ministério da Educação a criação de um novo *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Esperança.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 6.540-A, de 2009, de autoria do Senador Efraim Moraes (DEM-PB) que *“Autoriza o Poder Executivo a criar o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança”*, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro: vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação de um novo *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Esperança.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Efraim Moraes destaca que, no contexto do processo de expansão da educação profissional e

tecnológica vivenciada pelo país, a partir da promulgação da Lei nº 11.892/08, o Estado da Paraíba foi contemplado com um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, com nove *campi*, sendo um na cidade de Campina Grande, que fica próxima ao município de Esperança, onde, com esse projeto, pretende-se a instalação de um novo *campus*.

A reivindicação da criação de um novo *campus* em Esperança deve-se ao fato de que este município conta com uma população estimada de 28.569 habitantes, com um percentual expressivo de jovens concluintes do ensino médio e que buscam uma melhor qualificação em nível técnico e superior que os permita ingressar no mercado de trabalho. Além disso, Esperança ao situar-se na mesorregião do Agreste Paraibano constitui-se num pólo produtor de frutas, com destaque para a produção de banana, caju, manga e maracujá, entre outros, além do desenvolvimento da pecuária, com o criatório de gado bovino, ovino e caprino.

Portanto, a criação de um novo *campus* em Esperança, que possa se dedicar à formação dos profissionais no setor agropecuário, deverá atender às necessidades crescentes de trabalhadores com formação técnica específica e, desta forma, alavancar o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Esperança e dos municípios da região do agreste paraibano.

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a criação da referida instituição de ensino no âmbito do processo de expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **WALDIR MARANHÃO**

Relator

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidenta CEC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº

6.540/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Pastor Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.540, de 2009, pretende criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de cargos, funções e de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe*

de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.540, de 2009**.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.540/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
